SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006383-06.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda
Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda. propôs a presente ação cautelar contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo: a) a concessão de liminar a fim de que a ré seja compelida a realizar o imediato pagamento da integralidade da produção mensal e que deveria ter sido creditada no dia 22/06/2015; b) a concessão de liminar para que a ré seja compelida a não mais realizar o desconto de valores referentes às despesas que unilateralmente entendeu devidas enquanto não prestadas, de forma efetiva, as contas dos valores que pretende receber.

Decisão de folhas 44/45 indeferiu a liminar.

Pedido de reconsideração de folhas 48/51.

Decisão de folhas 52 não conheceu do pedido de reconsideração.

Agravo de Instrumento interposto às folhas 58.

A ré, em contestação de folhas 80/94, suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque a autora não demonstrou o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Sustenta que o pedido da autora esbarra na necessidade de cognição exauriente a respeito dos fatos alegados, o que afasta o requisito do *fumus boni juris*, indispensável para o deferimento da medida cautelar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 170/174.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de mérito.

A autora manejou a presente ação cautelar pretendendo a concessão de liminar a fim de que a ré seja compelida a realizar o imediato pagamento da integralidade da produção mensal e que deveria ter sido creditada no dia 22/06/2015, bem como que a ré seja compelida a não mais realizar o desconto de valores referentes às despesas que unilateralmente entendeu devidas enquanto não prestadas, de forma efetiva, as contas dos valores que pretende receber.

A tutela cautelar tem por finalidade assegurar ou garantir a eficácia e a utilidade de providência jurisdicional pleiteada em caráter principal em outro processo (de conhecimento ou de execução). A tutela cautelar não tem, em regra, caráter satisfativo, mas cria condições para que tal satisfação ocorra, se acolhido o pedido principal.

Para sua concessão, necessário o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Todavia, conforme já assentado na decisão de folhas 44, ausente a aparência do bom direito, ou, como diz a doutrina, o *fumus boni juris*, tendo em vista que a ação cautelar não tem, em regra, caráter satisfativo, servindo para garantia da efetividade da prestação jurisdicional a ser proferida em sede de cognição exauriente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O pedido, tal como formulado, não pode ser deferido em sede de tutela cautelar, devendo ser objeto de ação de conhecimento, uma vez que pretende que a ré seja compelida a realizar o imediato pagamento da integralidade da produção mensal e que deveria ter sido creditada no dia 22/06/2015 e que a ré seja compelida a não mais realizar o desconto de valores referentes às despesas que unilateralmente entendeu devidas enquanto não prestadas, de forma efetiva, as contas dos valores que pretende receber.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando o julgamento desta ação, ante a interposição de agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA